



Parecer n.º 917/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 55/2021 – Mensagem n.º 91/2021 – Projeto de Lei n.º 541/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de coleta seletiva de materiais recicláveis em edifícios públicos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*Delmar Dal Bos*

### I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/06/2021 tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi recebido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e nela aportado no dia 24/06/2021, conforme as fls. 02 e 06v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado aponta a seguinte inconstitucionalidade:

*“Isso porque, ao impor aos edifícios públicos do Estado de Mato Grosso a obrigação de implantar processo de coleta seletiva de materiais recicláveis, a propositura incorre em ingerência indevida, uma vez que cria atribuições e interfere no funcionamento e organização de entidades da Administração Pública, em contrariedade ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, “d” e no art. 66, V, da Constituição Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a faculdade para deflagrar o competente processo legislativo.*

*Ademais, em se tratando de assunto de interesse local – coleta de resíduos - a competência para definir os seus termos é atribuída aos Municípios, conforme art. 30 da Constituição Federal, de forma que, ao pretender legislar sobre o tema, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal.*

*Por fim, considerando que a implantação da obrigação prevista pelo projeto de lei implica em novas despesas públicas, forçoso reconhecer a necessidade de apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário e fina termos dos artigos 113 do ADCT da CF; 167, I, da CF; 165, I, da CE; 16 da Lei*

1

[assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 08
Rub. [assinatura]

*Complementar Federal no 101/2000; e 15 da Lei Complementar Estadual no 614/2019, o que não foi observado no presente caso."*

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 55/2021, de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei n.º 541/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*  
*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa – grifamos e negritamos.*

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a inovação legislativa viola o artigo art. 39, parágrafo único, II, "d" e no art. 66, V, da Constituição Estadual, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a faculdade para deflagrar o competente processo legislativo, visto que cria atribuições e interfere no funcionamento e organização de entidades da Administração Pública.

Além disso, o Governador aponta nas razões do veto que a matéria é de interesse local, pois a competência para definir os seus termos é atribuída aos Municípios, conforme art. 30 da Constituição Federal, incorrendo a proposição incorre em inconstitucionalidade formal.

Por fim, aponta que não foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme determina os artigos 113 do ADCT da CF; 167, I, da CF; 165, I, da CE; 16 da Lei Complementar Federal no 101/2000; e 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.

Assim, percebe-se que o Senhor Governador do Estado, não andou bem em vetar o Projeto de Lei em análise, conforme demonstraremos:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto a afronta aos art. 39, parágrafo único, II, "d" e no art. 66, V, da Constituição Estadual, cria atribuições e interfere no funcionamento e organização de entidades da Administração Pública, ousou discordar, pois a coleta seletiva de resíduo pela Administração Pública é uma atribuição que já existe, pois a coleta seletiva de resíduos é uma das formas de proteção do meio ambiente e a proteção do meio ambiente conforme determina o *caput* do art. 225 da CF/88 que assim dispõe "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Visando cumprir o mandamento constitucional foi promulgada a Lei Nacional de resíduos sólidos (lei n.º 12.305/2010) e no art. 7º, inciso II, inseriu como objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração e a redução dos resíduos, a proposta atual em conformidade com a referida política. Vejamos:

*Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*

(...)

*II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;*

(...).

Assim, é possível concluir que não há que se falar em afronta ao art. 39, parágrafo único, II, "d" e no art. 66, V, da Constituição Estadual, pois na dicção do art. 225 da Carta Magna resta cristalino que o Poder Público possui a obrigação de defender o meio ambiente, dessa forma podemos concluir que essa atribuição é uma atribuição constitucional, e a proposição apenas enfatiza essa obrigação. Logo, não há dúvida que a proposta não cria uma nova atribuição ou altera a organização dos órgãos públicos.

A justificativa apontada de que a matéria é de interesse local, portanto de competência dos municípios, também não deve prosperar, pois a proteção ao meio ambiente é de competência legislativa concorrente (art. 24, VI, CF/88) e competência administrativa comum (art. 23, VI, CF/88), de todos os Entes Federativos. Vejamos o teor dos dispositivos:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:***

...

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

(...)."

*Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NUCJR
Fls 30
Rub

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Convém ainda destacar que os edifícios públicos estão localizados em todos os municípios do Estado, órgãos estaduais, federais e municipais, o que justifica a competência deste Parlamento.

O Governador informa ainda que a proposição deveria estar acompanhada do estudo de impacto orçamentário e financeiro, é fato que em regra todas as proposições devem estar acompanhadas de tal estimativa, porém, considerando que no Estado de Mato Grosso existe inúmeros edifícios, federais, estaduais e municipais, tal estimativa se torna inviável.

Além disso, se analisarmos o impacto orçamentário e financeiro em separado, por cada órgão/edifício, a coleta seletiva proposta por este Parlamento está amparada pela exceção do Art. 16, § 3º da Lei Complementar n.º 101, por ser considerada irrelevante.

Convém ainda destacar o ganho social que a coleta seletiva irá trazer pois conforme determina o art. 3º da proposição “*Os materiais recicláveis e reutilizáveis deverão ser destinados a entidades sociais de catadores, como associações e ou cooperativas devidamente regularizadas através de cadastro nacional de pessoa jurídica, nos municípios onde existam tais organizações.*” logo, a proposta possui ainda um viés de grande importância para as pessoas que vivem dessa função, devendo o Poder Público dar o exemplo, ao instituir a coleta seletiva em todos os seus edifícios.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, dessa forma o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 55/2021, de autoria do Poder Executivo.

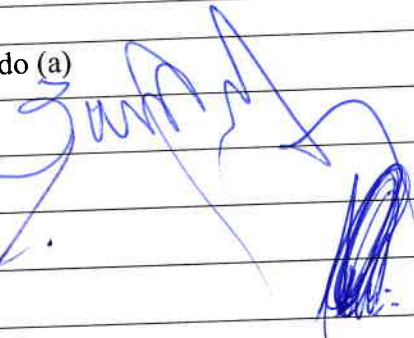
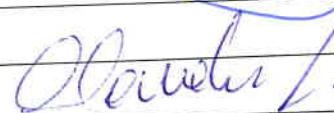
Sala das Comissões, em 29 de 06 de 2021



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 55/2021 – Projeto de Lei n.º 541/2019 – Parecer n.º 917/2021
Reunião da Comissão em <u>29 / 06 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Julmar Dal Bosso</u>

Voto do (a) Relator (a)  
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 55/2021, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	





## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA




Reunião	10ª Reunião Ordinária Remota		
Data	29/06/2021	Horário	08h00min
Proposição	Veto Total nº 55/2021- MSG 91/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
DELEGADO CLAUDINEI	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
XUXU DAL MOLIN	X			
SOMA TOTAL	5			1

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer pela DERRUBADA. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio e Xuxu Dal Molin por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo o veto aprovado com parecer pela DERRUBADA.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR